

REGULAMENTO (CE) N.º 119/2009 DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 2009

que estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais se autorizam as importações e o trânsito na Comunidade de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação, bem como os requisitos de certificação veterinária aplicáveis

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando o seguinte:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 8.º, o n.º 2, alínea b), e o n.º 4, alíneas b) e c), do artigo 9.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 12.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 9.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽⁴⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º e o n.º 4 do artigo 14.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽⁵⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 48.º,

(1) A Decisão 2000/585/CE da Comissão ⁽⁶⁾ estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne de coelho e de certas carnes de caça selvagem e de criação e determina as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis a essas importações.

(2) Por razões de coerência da legislação comunitária, as regras comunitárias aplicáveis às importações de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação deveriam ter em conta os requisitos de saúde pública estabelecidos nos Regulamentos (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004.

(3) As medidas previstas no presente regulamento não devem prejudicar a legislação que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁽⁷⁾.

(4) Com vista a harmonizar as condições comunitárias aplicáveis às importações para a Comunidade dos produtos em causa, assim como torná-las mais transparentes e simplificar o processo legislativo para a sua alteração, essas condições devem constar dos modelos de certificados veterinários adequados previstos no presente regulamento.

(5) Os certificados veterinários para as importações e o trânsito na Comunidade, incluindo a armazenagem durante o trânsito, de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação devem respeitar os modelos normalizados adequados estabelecidos no Anexo I da Decisão 2007/240/CE da Comissão, de 16 de Abril de 2007, que estabelece novos certificados veterinários para a introdução na Comunidade de animais vivos, sêmen, embriões, óvulos e produtos de origem animal, ao abrigo das Decisões 79/542/CEE, 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE, 93/197/CEE, 95/328/CE, 96/333/CE, 96/539/CE, 96/540/CE, 2000/572/CE, 2000/585/CE, 2000/666/CE, 2002/613/CE, 2003/56/CE, 2003/779/CE, 2003/804/CE, 2003/858/CE, 2003/863/CE, 2003/881/CE, 2004/407/CE, 2004/438/CE, 2004/595/CE, 2004/639/CE e 2006/168/CE ⁽⁸⁾.

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1; rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55; rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.⁽⁴⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206; rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83.⁽⁵⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1; rectificação no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1.⁽⁷⁾ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.⁽⁸⁾ JO L 104 de 21.4.2007, p. 37.

- (6) Os modelos de certificados veterinários estabelecidos no presente regulamento aplicáveis às importações e ao trânsito na Comunidade, incluindo a armazenagem durante o trânsito, de carne de leporídeos selvagens, de certos mamíferos terrestres selvagens e de coelhos de criação devem também ser compatíveis com o sistema Traces, tal como previsto na Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de Março de 2004, relativa à aplicação do sistema Traces ⁽¹⁾.
- (7) A lista de países terceiros ou partes de países terceiros constante do Anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽²⁾ deve ser utilizada para as importações ou o trânsito na Comunidade de carne de leporídeos selvagens e de coelhos de criação. Deve ser estabelecida a lista de países para as importações ou o trânsito na Comunidade de carne de mamíferos terrestres selvagens com excepção de ungulados e leporídeos.
- (8) Dada a situação geográfica de Kaliningrado, que apenas diz respeito à Letónia, à Lituânia e à Polónia, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou com destino a esse país.
- (9) De forma a evitar qualquer perturbação no comércio, convém autorizar durante um período transitório a utilização dos certificados veterinários emitidos em conformidade com a Decisão 2000/585/CE.
- (10) No interesse da clareza da legislação comunitária, a Decisão 2000/585/CE deve ser revogada e substituída pelo presente regulamento.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,
- i) carne de leporídeos selvagens sem miudezas, excepto no caso dos leporídeos não esfolados e não eviscerados,
- ii) carne de mamíferos terrestres selvagens com excepção de ungulados e leporídeos, sem miudezas,
- iii) carne de coelhos de criação;
- b) Os requisitos de certificação veterinária aplicáveis aos produtos indicados nas subalíneas i), ii), e iii) («produtos»).
2. Sem prejuízo da restrição prevista no n.º 2 do artigo 5.º, para efeitos do presente regulamento, o trânsito compreende a armazenagem durante o trânsito [incluindo a entrada em armazém, como se refere no n.º 4 do artigo 12.º e no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE do Conselho ⁽³⁾].
3. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo:
- i) dos requisitos específicos de certificação previstos por acordos comunitários com países terceiros,
- ii) das regras pertinentes de certificação previstas na legislação que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 338/97, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos do presente regulamento, por «leporídeos selvagens» entende-se coelhos e lebres selvagens.

Artigo 3.º

Listas de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os produtos podem ser importados ou transitar na Comunidade

Os produtos só podem ser importados ou transitar na Comunidade a partir de um país terceiro ou partes de países terceiros enumerados ou referidos na parte 1 do Anexo I.

Artigo 4.º

Certificação veterinária

1. Os produtos importados para a Comunidade são acompanhados de um certificado veterinário redigido em conformidade com o modelo de certificado indicado no anexo II, para o produto em causa, preenchido em conformidade com as notas indicadas na parte 4 do Anexo I.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece:
- a) Uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais são autorizadas as importações e o trânsito na Comunidade dos seguintes produtos:

⁽¹⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 63.

⁽²⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

2. Os produtos em trânsito através da Comunidade são acompanhados de um certificado redigido em conformidade com o modelo de certificado indicado no Anexo III.

3. O cumprimento das garantias adicionais, tal como exigidas para um determinado Estado-Membro ou parte de um Estado-Membro nas colunas 4, 6 e 8 do quadro constante da parte 1 do anexo I e descritas na parte 3 do anexo I, é certificado mediante o preenchimento da secção adequada do certificado veterinário para o produto em causa.

4. Pode recorrer-se à certificação electrónica e a outros sistemas acordados, harmonizados a nível comunitário.

Artigo 5.º

Derrogação aplicável ao trânsito na Letónia, Lituânia e Polónia

1. Em derrogação ao n.º 2 do artigo 4.º, é autorizado o trânsito rodoviário ou ferroviário entre os postos de inspecção fronteiriços na Letónia, Lituânia e Polónia enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE da Comissão ⁽¹⁾, de remessas provenientes da Rússia ou com destino a esse país, directamente ou através de outro país terceiro, desde que:

- a) A remessa seja selada com um selo com número de série pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada;
- b) Os documentos que acompanham a remessa, em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 97/78/CE, sejam carimbados com a menção «Apenas para trânsito para a Rússia através da CE» em cada página pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada;
- c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2009.

d) A remessa seja certificada, no documento veterinário comum de entrada emitido pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada, como aceitável para trânsito.

2. As remessas referidas no n.º 1 não podem ser descarregadas ou armazenadas, como referido no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, no território da Comunidade.

3. As autoridades competentes efectuem auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas referidas no n.º 1 e a quantidade correspondente de produtos que saem do território da Comunidade correspondem ao número e à quantidade de entradas.

Artigo 6.º

Revogação

A Decisão 2000/585/CE é revogada.

As remissões feitas para a decisão revogada devem entender-se como feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do Anexo IV.

Artigo 7.º

Disposições transitórias

Os produtos relativamente aos quais os certificados veterinários relevantes foram emitidos em conformidade com a Decisão 2000/585/CE podem ser importados ou transitar na Comunidade até 30 de Junho de 2009.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e aplicabilidade

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44.

ANEXO I

CARNE DE LEPORÍDEOS SELVAGENS, DE CERTOS MAMÍFEROS TERRESTRES SELVAGENS E DE COELHOS DE CRIAÇÃO

PARTE 1

Lista de países terceiros e partes de países terceiros e garantias adicionais

País	Código do território	Leporídeos				Mamíferos terrestres selvagens com excepção de ungulados e leporídeos	
		Selvagens		Coelhos de criação			
		MC	GA	MC	GA	MC	GA
1	2	3	4	5	6	7	8
Austrália	AU	WL		RM		WM	
Canadá	CA	WL		RM		WM	
Gronelândia	GL	WL		RM		WM	
Nova Zelândia	NZ	WL		RM		WM	
Rússia	RU	WL		RM		WM	
Qualquer outro país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado nas colunas 1 e 3 do quadro constante da parte 1 do Anexo II da Decisão 79/542/CEE		WL		RM			

MC: Modelo de certificado veterinário.

GA: Garantias adicionais.

PARTE 2

Modelos de certificados veterinários

Modelo(s):

«WL»: Modelo de certificado veterinário para a carne de leporídeos selvagens (coelhos e lebres)

«WM»: Modelo de certificado veterinário para a carne de mamíferos terrestres selvagens com excepção de ungulados e leporídeos

«RM»: Modelo de certificado veterinário para a carne de coelhos de criação

PARTE 3

Garantias adicionais

PARTE 4

Notas para a certificação veterinária

- a) Os certificados veterinários com base nos modelos constantes da parte 2 do presente anexo e seguindo o modelo que corresponde ao produto em causa devem ser emitidos pelo país terceiro ou parte do país terceiro exportador. Devem conter, na ordem que figura no modelo, os atestados exigidos a qualquer país terceiro e, se aplicável, os requisitos sanitários adicionais exigidos para o país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.

Quando o Estado-Membro de destino exigir garantias adicionais para o produto em causa, estas também serão indicadas no original do certificado veterinário.

- b) Deve ser apresentado um certificado separado e único para cada remessa do produto em causa, exportada para o mesmo destino a partir de um território indicado na coluna 2 do quadro constante da parte 1 do presente anexo e transportada no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.
- c) O original dos certificados deve ser constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias páginas que constituam um todo integrado e inseparável.

- d) O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro no qual é efectuada a inspecção no posto fronteiriço e numa língua oficial do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado numa língua comunitária diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.
- e) Se forem apenas ao certificado folhas suplementares com vista a identificar os constituintes da remessa, considera-se que essas folhas fazem parte do original do certificado e devem ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.
- f) Quando o certificado, incluídas as folhas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada « x (número da página) de y (número total de páginas) » no rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de código do certificado atribuído pela autoridade competente.
- g) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no prazo de 24 horas que precede o carregamento da remessa para importação na Comunidade, salvo menção em contrário na legislação comunitária. Para este efeito, a autoridade competente do país terceiro exportador assegurará a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho ⁽¹⁾.
- A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos.
- h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço de entrada na Comunidade Europeia.

⁽¹⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

ANEXO II

MODELOS DE CERTIFICADOS VETERINÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE CARNE DE LEPORÍDEOS SELVAGENS, DE CERTOS MAMÍFEROS TERRESTRES SELVAGENS E DE COELHOS DE CRIAÇÃO NA COMUNIDADE EUROPEIA

Modelo de certificado veterinário para a importação de carne de leporídeos selvagens (coelhos e lebres) ⁽¹⁾ (WL)

PAÍS				Certificado veterinário para a UE				
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	N.º tel.:		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome		I.6.					
	Endereço							
	Código postal							
	N.º tel.:							
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome		Número de aprovação		I.12. Local de destino			
	Endereço							
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				I.16. PIF de entrada na UE				
Identificação: Referência documental:				I.17. N.º(s) CITES				
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		I.20. Quantidade		
				02.08.10				
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Número de aprovação dos estabelecimentos		Peso líquido		
				Matadouro		Número de embalagens		

PAÍS

WL [carne de leporídeos selvagens (coelhos e lebres)]

Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II.1. Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de mamíferos terrestres selvagens com excepção de ungulados e leporídeos ⁽¹⁾ descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com essas exigências, e em especial que:</p> <p>a) Provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>b) Foi obtida em conformidade com a secção IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>c) Foi considerada própria para consumo humano na sequência das inspecções <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulo VIII, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;</p> <p>d) Foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>(²) ou [e] No caso de carne de leporídeos selvagens esfolados e eviscerados, a carne foi obtida e inspeccionada em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004;]</p> <p>(²) ou [e] No caso de leporídeos selvagens não esfolados e não eviscerados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a carne foi arrefecida e mantida a uma temperatura igual ou inferior a + 4 °C durante um período máximo de 15 dias antes do momento previsto para a importação, mas não foi congelada nem ultracongelada, — foi efectuada uma inspecção sanitária por um veterinário oficial a uma amostra representativa das carcaças e a carne foi obtida e inspeccionada em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004, — a carne foi identificada pela aposição de uma marca oficial de origem, cujos pormenores constam da casa 1.28;] <p>f) Estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;</p> <p>g) A carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p> <p>II.2. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de leporídeos selvagens (coelhos e lebres) ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:</p> <p>II.2.1.</p> <p>a) Foi obtida de leporídeos selvagens que foram abatidos no território descrito no anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009 com o código ⁽³⁾ numa zona de caça na qual não foram estabelecidas, nos últimos 40 dias, quaisquer restrições no domínio da sanidade animal relacionadas com a doença hemorrágica viral, a tularemia e a mixomatose;</p> <p>b) Foi obtida de leporídeos que foram transportados, nas 12 horas seguintes ao abate, para um centro de recolha e/ou um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado, para refrigeração;</p> <p>II.2.2. Provém:</p> <p>(⁴) ou [de um centro de recolha;]</p> <p>(⁴) ou [de um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado;]</p> <p>(⁴) ou [de um centro de recolha e de um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado;]</p> <p>que, aquando da preparação, não se encontrava(m) sujeito(s) a restrições devido a doenças incluídas na lista da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) a que os animais são sensíveis;</p> <p>II.2.3. Foi, durante todas as fases da sua produção, manuseada, armazenada e transportada em conformidade com as exigências de sanidade animal da Directiva 2002/99/CE e rigorosamente separada da carne:</p> <ul style="list-style-type: none"> — não conforme com as exigências da Directiva 2002/99/CE, — não conforme com as exigências do Regulamento (CE) n.º 119/2009; <p>II.2.4. Foi obtida de leporídeos selvagens abatidos em ou entre</p>		

PAÍS **WL [carne de leporídeos selvagens (coelhos e lebres)]**

II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>III. GARANTIAS ADICIONAIS</p> <p>(²) [O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>.....</p> <p>(garantias adicionais se exigidas na parte 3 do anexo I e como descritas na parte 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009].</p> <p><i>Notas</i></p> <p>Parte I</p> <p>— Casa I.7: Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador.</p> <p>— Casa I.8: Indicar o código do território de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009.</p> <p>— Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.</p> <p>— Casa I.12: No caso de a carne ter de ser submetida a uma inspeção <i>post mortem</i> após a esfolagem, indicar o nome e endereço do estabelecimento de manuseamento de caça de destino no Estado-Membro.</p> <p>— Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores, o número total e os números de registo e dos selos, sempre estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.</p> <p>— Casa I.28: (Natureza do produto): seleccionar uma das seguintes menções: «leporídeos esfolados e eviscerados», «cortes», «leporídeos não esfolados e não eviscerados»;</p> <p style="padding-left: 20px;">(Matadouro): inclui estabelecimentos de manuseamento de caça.</p> <p>Parte II</p> <p>(¹) Carne de leporídeos selvagens (coelhos e lebres) sem miudezas, excepto no caso de leporídeos não esfolados e não eviscerados.</p> <p>(²) Riscar o que não interessa.</p> <p>(³) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009.</p> <p>(⁴) Riscar o que não interessa.</p> <p>— A assinatura e o selo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p> <p>— Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:</p> <p>Data: Assinatura:</p> <p>Carimbo:</p>		

Modelo de certificado veterinário para a importação de carne ⁽¹⁾ de mamíferos terrestres selvagens com excepção de ungulados e leporídeos (WM)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	N.º tel.:		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome		I.6.					
	Endereço							
	Código postal N.º tel.:							
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome		Número de aprovação		I.12. Local de destino			
	Endereço							
	I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida				
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>			I.16. PIF de entrada na UE					
Identificação: Referência documental:			I.17. N.º(s) CITES					
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 02.08.90		I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>								
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Número de aprovação dos estabelecimentos Matadouro		Número de embalagens Peso líquido		

PAÍWM (carne de mamíferos terrestres selvagens com excepção de ungulados e leporídeos)

	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	Atestado de saúde pública	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de mamíferos terrestres selvagens com excepção de ungulados e leporídeos ⁽¹⁾ descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com essas exigências, e em especial que:	
		a) Provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;	
		b) Foi obtida em conformidade com a secção IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
		⁽²⁾ [c] Satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de detecção de triquinas na carne, tendo sido, nomeadamente, submetida a um exame por um método de digestão com resultados negativos;]	
		d) Foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspecções <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção IV, capítulos VIII e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;	
		e) A carcaça ou as partes da carcaça de grandes mamíferos selvagens foram marcadas com uma marca de salubridade em conformidade com a secção I, capítulo III, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;	
	⁽⁴⁾ ou	[f] A carcaça ou as partes da carcaça de pequenos mamíferos selvagens foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]	
	⁽⁴⁾ ou	[f] As embalagens da carne de pequenos ou grandes mamíferos selvagens foram marcadas com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;]	
		g) Estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;	
	h) A carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004.		
II.2.	Atestado de sanidade animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de mamíferos terrestres selvagens com excepção de ungulados e leporídeos ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:		
II.2.1.	a) Foi obtida de mamíferos terrestres selvagens com excepção de ungulados e leporídeos que foram abatidos no território descrito no anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009 com o código ⁽³⁾ numa zona de caça na qual não foram estabelecidas, nos últimos 30 dias, quaisquer restrições no domínio da sanidade animal relacionadas com surtos de doenças a que esses animais são sensíveis;		
	b) Foi obtida de mamíferos terrestres selvagens com excepção de ungulados e leporídeos que foram transportados, nas 12 horas seguintes ao abate, para um centro de recolha e/ou um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado, para refrigeração;		
II.2.2.	Provém:		
⁽⁴⁾ ou	[de um centro de recolha;]		
⁽⁴⁾ ou	[de um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado;]		
⁽⁴⁾ ou	[de um centro de recolha e de um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado;]		
	que, aquando da preparação, não se encontrava(m) sujeito(s) a restrições devido a doenças incluídas na lista da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) a que os animais são sensíveis;		
II.2.3.	Foi, durante todas as fases da sua produção, manuseada, armazenada e transportada em conformidade com as exigências de sanidade animal da Directiva 2002/99/CE e rigorosamente separada da carne:		
	— não conforme com as exigências da Directiva 2002/99/CE,		
	— não conforme com as exigências do Regulamento (CE) n.º 119/2009;		
II.2.4.	Foi obtida de mamíferos terrestres selvagens com excepção de ungulados e leporídeos abatidos em ou entre		

PAÍS**WM (carne de mamíferos terrestres selvagens com excepção de ungulados e leporídeos)**

II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
III.	GARANTIAS ADICIONAIS		
	<p>(⁵) [O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>.....</p> <p>(garantias adicionais se exigidas na parte 3 do anexo I e como descritas na parte 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009].</p>		
	<i>Notas</i>		
	Parte I		
	<p>— Casa I.7: Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador.</p> <p>— Casa I.8: Indicar o código do território de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009.</p> <p>— Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.</p> <p>— Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores, o número total e os números de registo e dos selos, sempre estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.</p> <p>— Casa I.28: (Matadouro): inclui estabelecimentos de manuseamento de caça.</p>		
	Parte II		
	<p>(¹) Sem miudezas.</p> <p>(²) Apenas no caso das espécies sensíveis à triquinose.</p> <p>(³) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009.</p> <p>(⁴) Riscar o que não interessa.</p> <p>(⁵) Riscar o que não interessa.</p> <p>— A assinatura e o selo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p> <p>— Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.</p>		
	Veterinário oficial		
	Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:	
	Data:	Assinatura:	
	Carimbo:		

Modelo de certificado veterinário para a importação de carne de coelhos de criação ⁽¹⁾ (RM)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	N.º tel.:		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome			I.6.				
	Endereço							
	Código postal							
	N.º tel.:							
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome			I.12. Local de destino				
	Endereço							
Número de aprovação								
I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>			I.16. PIF de entrada na UE					
Identificação: Referência documental:			I.17. N.º(s) CITES					
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 02.08.10				
				I.20. Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>								
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Número de aprovação dos estabelecimentos				
		Matadouro		Instalação de fabrico				
				Entrepasto frigorífico				
				Número de embalagens				
				Peso líquido				

PAÍS

RM (carne de coelhos de criação)

Parte II: Certificação	II. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II.1. Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifica que a carne de coelhos de criação ⁽¹⁾ descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com essas exigências, em especial que:</p> <p>a) Provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;</p> <p>b) Foi obtida em conformidade com a secção II do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>c) Foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com a secção I, capítulo II, e a secção IV, capítulos VI e IX, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;</p> <p>d) Foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;</p> <p>e) Estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;</p> <p>f) A carne foi armazenada e transportada em conformidade com os requisitos pertinentes da secção II do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p>		
	<p>II.2. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de coelhos de criação ⁽¹⁾ descrita no presente certificado:</p>		
	<p>II.2.1. Foi obtida de coelhos de criação abatidos no território descrito no anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009 com o código ⁽²⁾ onde permaneceram durante pelo menos seis semanas antes do abate ou desde o nascimento no caso de animais com menos de seis semanas de idade;</p>		
	<p>II.2.2. Foi obtida de coelhos que:</p> <p>a) Provém de explorações ou áreas que não foram submetidas a qualquer restrição de sanidade animal nos últimos 40 dias em resposta a surtos de doença hemorrágica viral, tularemia ou mixomatose;</p> <p>b) Não foram abatidos no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças dos coelhos;</p> <p>c) Durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com coelhos infectados com doença hemorrágica viral, tularemia ou mixomatose;</p> <p>d) Nunca estiveram em contacto, durante o abate, o corte, a armazenagem ou o transporte, com coelhos ou com carne de um estatuto sanitário inferior;</p>		
	<p>II.2.3. Provém:</p> <p>⁽³⁾ ou [de um matadouro aprovado;]</p> <p>⁽³⁾ ou [de um estabelecimento de manuseamento de caça aprovado;]</p>		
	<p>⁽⁴⁾ II.2.4. Foi obtida de coelhos de criação abatidos em ou entre</p>		
	<p>III. IDENTIFICAÇÃO</p> <p>Os lotes de coelhos foram identificados de modo a permitir a identificação das suas explorações de origem.</p>		
	<p>IV. GARANTIAS ADICIONAIS</p> <p>⁽⁵⁾ [O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>.....</p> <p>(garantias adicionais se exigidas na parte 3 do anexo I e como descritas na parte 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009)].</p>		
	<p>V. ATESTADO DE BEM-ESTAR ANIMAL</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE e que a carne descrita no presente certificado provém de coelhos de criação que foram tratados em conformidade com os requisitos pertinentes da Directiva 93/119/CE no matadouro, antes e na altura do abate ou da occisão.</p>		

PAÍS		RM (carne de coelhos de criação)	
II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p><i>Notas</i></p> <p>Parte I</p> <p>— Casa I.7: Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador.</p> <p>— Casa I.8: Indicar o código do território de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009.</p> <p>— Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.</p> <p>— Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.</p> <p>Parte II</p> <p>(¹) Entende-se por «carne de coelhos de criação» todas as partes de coelhos domésticos próprias para consumo humano.</p> <p>(²) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009.</p> <p>(³) Riscar o que não interessa.</p> <p>(⁴) Indicar a(s) data(s) de abate.</p> <p>(⁵) Riscar o que não interessa.</p> <p>— A assinatura e o selo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p> <p>— Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.</p>			
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>Assinatura:</p>			

ANEXO III

(conforme referido no n.º 2 do artigo 4.º)

Modelo de certificado veterinário para trânsito/armazenagem de carne de leporídeos selvagens, de coelhos de criação e de mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Nº tel.:		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome					
	Endereço		Endereço					
	Código postal		Código postal					
	Nº tel.:		Nº tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Fornecedor de navios <input type="checkbox"/>			
	Endereço				Nome			Número de aprovação
				Endereço				
				Código postal				
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				I.16. PIF de entrada na UE				
Identificação: Referência documental:				I.17. N.º(s) CITES				
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/> Alimentação animal <input type="checkbox"/> Transformação <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27.				
País terceiro				Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Número de aprovação dos estabelecimentos		Peso líquido		
				Matadouro		Número de embalagens		
				Instalação de fabrico				
				Entrepasto frigorífico				

PAÍIS

Trânsito/armazenagem de carne de leporídeos selvagens,
de coelhos de criação e de mamíferos terrestres selvagens
com excepção de ungulados

II.	INFORMAÇÕES SANITÁRIAS	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1. Atestado sanitário O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de leporídeos selvagens, de coelhos de criação e de mamíferos terrestres selvagens ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:		
	II.1.1. Provém de um país terceiro ou parte de um país terceiro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009; ⁽²⁾ II.1.2. Cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal dos modelos de certificados constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 119/2009. <i>Notas</i> Parte I — Casa I.8: Indicar o código do território de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009. — Casa I.11: Nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. Nome do país de origem, que deve ser o mesmo do país exportador. — Casa I.15: Indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores, o número total e os números de registo e dos selos, sempre estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.19: Utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA): 02.08.10 ou 02.08.90. — Casa I.28: (Natureza do produto): seleccionar uma das seguintes menções: «leporídeos esfolados e eviscerados», «cortes», «leporídeos não esfolados e não eviscerados»; (Matadouro): inclui estabelecimentos de manuseamento de caça. Parte II ⁽¹⁾ Carne de leporídeos selvagens (coelhos e lebres) sem miudezas, excepto no caso de leporídeos não esfolados e não eviscerados, carne de coelhos de criação, carne de mamíferos terrestres selvagens, com excepção de ungulados e leporídeos, sem miudezas. ⁽²⁾ No caso de carne de leporídeos selvagens (WL) ou carne de coelhos de criação (RM) ou carne de mamíferos terrestres selvagens (WM). — A assinatura e o selo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.		
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): _____ Qualificações e cargo: _____ Data: _____ Assinatura: _____ Carimbo: _____			

ANEXO IV
(conforme referido no artigo 6.º)

Quadro de correspondência

Decisão 2000/585/CE	Presente regulamento
Artigo 2.º	Artigo 1.º
—	Artigo 2.º
Artigo 2.º-A, alínea a)	Artigo 3.º
Artigo 2.º-A, alíneas b), c) e d)	Artigo 4.º
Artigo 2.º-B	Artigo 5.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 6.º
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 7.º
Artigo 3.º	Artigo 8.º